



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Corumbá (MS)

LUCIANO SANTOS DE MORAES, brasileiro, solteiro (convivente), pintor, domiciliado nesta cidade na Rua Gonçalves Dias, 1071, Bairro Aeroporto, estando atualmente encarcerado no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, situado na Rua Nossa Senhora da Candelária, 2100, Bairro Maria Leite, vem, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, à presença de Vossa Excelência para interpor a presente **ACÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Estado (conforme dispõe o art. 12, I, CPC e art. 144 da Constituição Estadual) a ser localizado no Parque dos Poderes, Bloco IV, em Campo Grande (MS), pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I – Breve síntese dos fatos

O requerente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 12, *caput*, da Lei 6368/76, sendo apenado com 03 anos de reclusão em regime fechado, conforme Guia de Recolhimento com cópia em anexo, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Corumbá (MS).

Sua prisão aconteceu no dia 18/04/2002.

Ocorre que todos os presos encontrados no EPC tem violados seus mais elementares direitos, garantidos seja na Lei de Execução Penal seja pelas Regras Mínimas elaboradas pelas Nações Unidas.

Ao contrário do tratamento humanitário que lhe devia ser fornecido, o cidadão que é encarcerado - no Estado de Mato Grosso do Sul - perde os atributos inerentes às considerações de pessoa humana, servindo os estabelecimentos penais não como instrumentos de ressocialização mas verdadeiros depósitos onde seres vivos são cruelmente armazenados.

Não se vislumbra estar ao preso resguardado um mínimo "espaço vital", caracterizando-se o presídio pela sua superpopulação, facilitando-se tanto a disseminação da promiscuidade como se tornando os presos mais violentos e nervosos, já que os momentos de individualidade são inexistentes e a intimidade consigo mesmo é possível somente durante o temerário sono noturno.

Hodiernamente o Estabelecimento Penal de Corumbá conta com **370 (trezentos e setenta)** indivíduos presos, quando sua capacidade é de **130 (cento e trinta)**, o que denota um excesso de **240 (duzentos e quarenta)** pessoas (cf. docs. junto), caracterizando o que se denomina **superpopulação carcerária**.

Por causa dessa mesma superpopulação e pelos temores que dela resultam, muitas vezes os presos se vêem obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir sua vida e intimidade do que para atacar alguém ou se rebelar.

A conjuntura mais toma forma de perigosa quando se nota que presos que estão aguardando seu julgamento são misturados em ambiente dos que estão cumprindo pena, além de não haver separação acerca da periculosidade inerente aos diversificados sujeitos; e, por óbvio, esse indesejável *mix* importa em submissão dos novatos ou dos menos agressivos aos dominadores, quase sempre presos de maior envergadura criminosa, consagrando-se a indesejável pecha de "Escola do Crime e Fábrica de Marginais".

Outro fator de risco está na própria arquitetura do Estabelecimento Penal, que não oferece o espaço mínimo para trabalho, educação, lazer, esportes ou quaisquer atividades sadias, sendo sua finalidade comprometida por sua estrutura física, em indelével prejuízo aos internos e, num segundo momento, para a própria sociedade.

O direito "ao sol" é um escasso lenitivo às goteiras, à umidade, à falta de ar e água, e das condições subumanas de higiene, que compõe o cenário de celas que mais lembram a calabouços medievais do que a construções da era moderna.

Este horrendo contexto deprecia a imagem do Homem, diminuindo-o a condições inferiores às dos animais enjaulados em zoológicos, pois a estes melhores cuidados são dispensados - o que faz surgir uma voz rouca e trêmula que requer providências contra o maior agressor de todos: esse tal Estado de Direito que foi formado pelo mal-interpretado pacto social.

II – A incúria ao dever estatal de proteção e de promoção da pessoa do preso

Não seria preciso sequer falar, mas se está diante do abandono material e moral do Estado de Mato Grosso do Sul no que concerne às causas afetas à execução da pena e da prisão, mesmo que temporária.

O artigo 2º da Lei de Execução Penal elege o *Princípio da Legalidade*, de maneira a obstar que o excesso ou o desvio da execução (ou da prisão provisória) afrontem a dignidade do preso; corolário, assegura-se aos presos provisórios (por prisão preventiva, temporária, decorrente de flagrante, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), o mesmo tratamento dispensado àquele definitivamente condenado (parágrafo único do art. 2º LEP) – estão eles sujeitos aos mesmos deveres e amparados nos mesmos direitos (artigos 3º e 38 a 43 LEP).

Essa relação jurídica de sujeição especial criada com a prisão, não retira do segregado a sua condição de *sujeito de direitos*, implicando à Administração Pública uma série de responsabilidades atinentes à pessoa humana do prisioneiro e seus direitos e interesses jurídicos não cerceados pelas disposições repressivas e, saliente-se, garantidos pela ordem constitucional:

- a) o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF);

b) o direito à integridade física e moral (arts. 5º, III, V, X e XLIV, CF – além do art. 38 CP);

Também a Lei de Execução Penal insculpe, em seu art. 40, regra idêntica, cuja observância é cogente:

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Ressalta-se, pelo exposto, a preocupada intenção do legislador com a proteção aos direitos humanos fundamentais, como vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana – preceitos que, por sua natureza global, servem de suporte a qualquer outra aspiração deles decorrentes.

Em todas as dependências policiais, penitenciárias ou "educacionais" do Brasil, e em cada instante ou situação nestas vivenciadas, devem ser satisfeitas as necessidades elementares de higiene e segurança de ordem material, bem como ao tratamento digno da entidade humana que é o preso – como lapidarmente comenta o professor **JÚLIO FABBRINI MIRABETE** (*in* Execução Penal, 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1997, p. 115/116):

“Não se trata, como adverte a exposição de motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões.

Como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.”

Ora, quem visitar o Estabelecimento Penal de Corumbá perceberá que pouco ou quase nada de sua estrutura tem aptidão para tornar o ambiente isento e limpo - ou que de algum modo possa inspirar menor (de) pressão nos enclausurados, seja psicológica

ou material, sobejando apenas a indiferença do Estado de Mato Grosso do Sul, opressor e excludente!

Não cumpre nem se importa o Estado por assegurar o caráter re-educativo da medida de segregação, dado que, ainda que *cautelar*, a prisão afasta o indivíduo maior de 18 anos de sua família e da sociedade, responsabilizando-se pela sua integridade e desenvolvimento o Estado de Mato Grosso do Sul.

Demais, o não fazer estatal traz circunscrita sua própria e exclusiva responsabilidade, mormente ante a ausência de cuidados elementares daqueles que são mantidos “guardados”, encontrando-se indefesos ante as mazelas do Estado – antes, são suas vítimas.

Em nosso Estado, entretentes, com as precárias condições de suas cadeias, a leitura da realidade reporta-se à época das trevas em que vigoravam os oblíquos castigos corporais, haja vista ser a perda da saúde um dado concreto do sistema prisional, seja pela incidência de doenças da pele, do aparelho respiratório, do estômago ou - ainda - das sexualmente transmissíveis.

Quando a prisão deveria ter como escopo a ressocialização do condenado, com a criação pelo Estado de condições propícias de práticas sociais semelhantes àquelas exercidas por detrás dos muros, a conjuntura demonstra que a vida na unidade prisional é fonte de diferentes mas significativas experiências que moldarão - para pior - a conduta dos que se lhe submetem.

Não observando a Lei de Execução Penal, o Estado de Mato Grosso do Sul, antes de se esforçar para incutir ao segregado as tais experiências que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade, vai sim - com sua insuperável apatia e inércia - ao encontro da formação da indesejável "Universidade do Crime", onde o aprendizado se dá dia a dia com a humilhação do cárcere apertado, tenso e ocioso, configurando-se na maior contribuição para a reincidência.

O complexo processo de ressocialização do preso está obstado pelo Estado Sul-Matogrossense, que não se envida para tornar seus tutelados em seres humanos capazes de viver em sociedade novamente, para que, ao sair, tenham mais que a

oportunidade de conseguirem um emprego honesto para sua força de trabalho, mas sejam sujeitos que se valorizam enquanto pessoas, cidadãos com direitos e obrigações.

O efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais é o primeiro passo para que se construa um ambiente propício à finalidade de ressocialização, devendo se frisar que antes de mais nada é de suma importância colocar o prisioneiro em local que não se sinta abandonado como uma fera arredia e indesejável.

Ou seja, para ressocializar o encarcerado pressupõe-se que este se revista de um mínimo de capacidade de assimilar o processo de recuperação, e que, embora preso e sob a custódia do Estado, possa exercer uma parcela mínima mas fundamental de sua liberdade, de sua personalidade - pois que são estes caracteres que distinguem o Homem dos demais animais, ou ainda, de se frisar que é indispensável que ao cercear a liberdade do preso não se lhe remova a qualidade humana.

Se ao preso o Estado contribuir para montar um ambiente em que ele ainda possa sentir essa qualidade humana, verá que tem alguma importância e sentirá o *poder* que emana de quem é fonte de direitos a serem respeitados, do contrário, perceberá o recluso que o *pacto social* discorrido por Jean Jacques Rousseau (*in* O Contrato Social) foi quebrado e assim pensará legitimado o estado de beligerância atualmente reinante nos estabelecimentos penais.

a) as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas

O Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente aprovou, em 30 de agosto de 1955, uma Resolução dispendo sobre "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e Recomendações Pertinentes", sendo seu *princípio fundamental* a sua aplicação irrestrita e imparcial, não se levando em conta distinções de trato fundadas em preconceitos, principalmente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, de origem nacional ou social, fortuna ou nascimento.

Para que o preso venha a conviver num ambiente que lhe propicie a tentativa de recuperação social, as Nações Unidas descreveram acerca dos locais destinados aos reclusos, acentuando que as celas destinadas ao isolamento noturno não deverão ser

ocupadas senão por um só indivíduo, ou, quando se recorrer a dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos para serem alojados nestas condições.

Sendo bem descrita a intenção da ONU nos seguintes itens da Resolução:

"10. Os locais em que ficam os reclusos, especialmente os destinados a alojá-los durante a noite, deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que concerne ao volume de ar, superfície mínima, iluminação, calefação e ventilação.

11. Nos locais em que os reclusos tenham de viver ou trabalhar:

a) As janelas serão suficientemente grandes, para que o recluso possa ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de maneira que possa entrar ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

b) A luz artificial será suficiente para que o recluso possa ler e trabalhar, sem prejudicar-lhe a vista.

12. As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que o recluso possa satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de forma asseada e decente.

13. As instalações de banho e ducha deverão ser adequadas para que cada recluso possa tomar um banho ou ducha a uma temperatura adaptada ao clima e com a freqüência exigida pela higiene geral, segundo a estação e a região geográfica, porém, pelo menos uma vez por semana, em clima temperado.

14. Todos os locais freqüentados regularmente pelos reclusos deverão ser mantidos limpos e em perfeito estado."

Essa é a imposição da ordem mundial, repetida à exaustão em cada Tratado sobre o tema, que orienta a legislação de cada País que se admita civilizado.

b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Em São José da Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969, houve a conclusão e assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, um marco para os Estados americanos que reafirmaram seu propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem.

No Brasil houve sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

Os Estados americanos, ao definirem que *pessoa* é todo Ser Humano, estatuíram no Capítulo II dessa Convenção a consagração do direito à integridade pessoal no seu artigo quinto, que se transcreve, *verbis*:

"Artigo 5

Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

3. *A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.*
4. *Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.*
5. *Os menores, quando puderem ser processados, dever ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.*
6. *As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”*

No Estado de Mato Grosso do Sul não se observam as prescrições dessa Convenção, não havendo a separação entre os presos (condenados, provisórios ou quaisquer outros), ausentes ainda o respeito à dignidade inerente ao ser humano e qualquer modalidade de readaptação social produtiva.

c) as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é órgão vinculado ao Ministério da Justiça que tem algumas incumbências ímpares, entre as quais a de propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

Compete ainda ao CNPCP:

* promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

* inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros

meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

* estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

* representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

* representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, do estabelecimento penal.

A fim de concretizar o encargo que possui, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fixou, por meio da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02/12/1994), as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, obedecendo aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o País é signatário.

No Capítulo IV dessa Resolução se descreveu como devem ser os locais destinados aos presos:

“Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto;

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10. O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.”

È de se crer que o Estado de Mato Grosso do Sul, por algum motivo, não tenha tido ciência dessa Resolução, pois jamais a pôs em prática, em que pese a Resolução n. 01, de 20 de março de 1995 (DOU de 23/03/1995) haver expressamente recomendado às Secretarias responsáveis pelos assuntos penitenciários - nos Estados e no Distrito Federal – para que promovessem as adequações e implementassem as ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

d) as garantias da Lei de Execução Penal

Não fosse somente um sonho do legislador mas um ato de responsabilidade do Poder Executivo do Estado, a Lei de Execução Penal seria observada e cumprida à risca, dado que é na sua não observação que vertem a maioria dos problemas que acontecem num estabelecimento penal.

No momento, interessa que se esmiuce a incúria do Estado de Mato Grosso do Sul no que atine a não se observar a regra estatuída no artigo 88 LEP:

"Art. 88. *O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*

Parágrafo único. *São requisitos básicos da unidade celular:*

a) *salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*

b) *área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)."*

Referido dispositivo tem razão de ser na necessidade de o recluso poder "estar consigo mesmo", em ato de meditação produtiva, em que possa avaliar sem medos ou pressões os motivos que o levaram ao crime e, especialmente, as alternativas e caminhos de vida para quando retornar ao *status* de Homem Livre.

Por não conter dispositivos inúteis e pela evidência da necessidade de individualização natural da pena, deve-se reservar um espaço vital mínimo para o preso, a fim de se elidir o ambiente de repressão e horror que se lhe inspira, pela superlotação - móvel prático da promiscuidade e da violência sexual contra companheiros de cela.

Esse artigo tem a justificativa na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no item 98, quando se assevera que "*o projeto adota, sem vacilação, a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, as celas individuais...*" - cujo entendimento de sua aplicação imediata encontra fulcro na lição do integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, o Promotor de Justiça **HAROLDO CAETANO DA SILVA** (*in* Manual da Execução Penal, 2ª edição, Editora Bookseller, Campinas, 2002, página 106):

"Orientado pelos princípios da individualização e da humanização da pena (item 1.4, alíneas c e d), o art. 88 da LEP estabelece não apenas o alojamento do

condenado do regime fechado em cela individual, mas define a arquitetura da unidade celular, a ser necessariamente observada na elaboração de projetos de construção de penitenciárias, de forma que, nestas, as celas serão individuais e observarão determinados requisitos: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

O art. 88 da LEP é norma de aplicação imediata, cogente, devendo ser obrigatoriamente observadas as suas disposições na elaboração de projetos e na edificação de estabelecimentos penais (penitenciárias) destinados à execução da pena privativa de liberdade em regime fechado."

Não fosse somente a ausência de espaço físico individualizado, as celas são povoadas ao sem-fim, pois enquanto couberem indivíduos estes são como que *socados*, comprimidos no mesmo local, denotando a superlotação - que é, como já foi dito, um dos mais graves problemas penitenciários.

Sequer é preciso algum esforço de raciocínio para se saber quem é o culpado, quem não pratica os atos de recuperação dos internos para que não voltem a povoar os estabelecimentos penais ou, de outro prisma, quem deveria construí-los! É cristalina a resposta: a Administração Pública, *in casu*, a apática Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Veja-se outra norma da Lei de Execução Penal que é ignorada:

"Art. 85. *O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*

Parágrafo único. *O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo*

de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades."

Há invariável desatenção do Estado, que, ousamos indagar: teria feito ou faria alguma obra ou atividade ou esforço, seja nas dependências do Estabelecimento Penal de Corumbá ou junto aos presos, objetivando dar condições dignas de cumprimento da pena para que os encarcerados não voltem a delinquir nem sejam vitimados pelo sistema penal em vigor?

Se a resposta for positiva, fez muito mal; se a resposta for negativa, não realizou o que deveria *ex officio* desempenhar. Em ambas hipóteses incide sua ampla responsabilidade.

III - A opressão psicológica do preso

"Lembrem-se dos presos, como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, pois vocês também têm um corpo."

(Carta de São Paulo aos Hebreus, cap. 13, vs. 3)

A noção que a sociedade tem do indivíduo tachado de *criminoso* é algo como que a partir da realização do delito aquele indivíduo se torna um pária, e que seu isolamento dentro da prisão é uma necessidade inexorável, não se importando que nela haja a perda de toda a sua dignidade humana; talvez melhor assim, que se esqueça que se trata de uma pessoa humana a fim de - célere - harmonizar-se com a hipocrisia da consciência social, olvidando-se que os hipotéticos (pois mais incertos que reais) *direitos humanos* valem para todos, sejam os cidadãos *infratores* ou não.

Consabidamente, o Homem é um ser determinado e construído pelas suas relações no contexto histórico-social; não se o concebe como um ser isolado e nem abstrato, modelando-se sua imagem por intermédio de mediações (= processo pacífico de acerto de conflitos) com o mundo.

Vem a tornar-se "humano" no momento em que se sente valorizado por si e pelo outro, alcançando suas necessidades básicas e vivendo dignamente, no entanto, ao ser

privado de saciar essas exigências básicas (físicas, sociais, psicológicas e econômicas), sobrevem-lhe uma desestruturação no seu modo de viver.

No cárcere essa desestruturação é mais acentuada, vez que o preso se sente inútil diante da ociosidade da prisão, local em que não existe sequer algum meio oferecido pelo Estado para resgatar sua decência, ao invés, amontoado com outros seres em cela escura e úmida, experimenta sentimentos de frustração, incapacidade, improdutividade, menos valia.

Em especial no Estado de Mato Grosso do Sul, é notório que a preocupação com as pessoas pobres e com os *criminosos* tem muito menos valor, e o pior de tudo é que esse preconceito está institucionalizado; e não é preciso ir longe para se sentir essa discriminação, basta observar a estrutura do Estado-Justiça: tem um Poder Decisório firme e bem amparado, com um braço forte e Acusador que lhe mostra a opinião da sociedade e, de outro lado, mirrado e atrofiado está o braço semi-amputado da Defesa, que tem o maior de todos os desafios, que é socorrer a busca e o amparo dos direitos e da liberdade da multidão dos mais pobres.

Ausente qualquer parâmetro de motivação positiva, o interno é compelido pelo sistema prisional do Estado de Mato Grosso do Sul, na prática, a continuar como é ou a piorar seu comportamento e a sua personalidade já que, submetido ao ilegal e excessivo sofrimento, torna-se mais cruel e revoltado.

A superlotação, a ociosidade, a insalubridade, o sofrimento da prisão, a arquitetura repressiva e violenta, esses quesitos considerados de maneira isolada ou em uníssono, têm como resultado maior a "desumanização", afrontando os princípios básicos dos direitos humanos elementares e da própria cidadania, atingindo num segundo momento os reais causadores desse fim funesto proveniente da inação trágica: a sociedade e o Estado, uma vez que são os responsáveis por se implementar esforço tendente a adquirir ou preservar as condições mínimas para alguém ser "humano"; assim, que se registre a advertência de **ALCEU DE AMOROSO LIMA**, quando sintetiza que "*o sofrimento começa a desumanizar quando dele não tomamos conhecimento. (...) Passou a barreira da sensibilidade, como os aviões a jato passam a barreira do som. E, como a barreira do som é o silêncio, a barreira da sensibilidade é a indiferença. E isso significa nem mais nem menos que desumanização*".

É bem provável que os maiores malefícios do cárcere decorram da vida em promiscuidade, dessa mistura desordenada e confusa que reina nos Calabouços contemporâneos, não importando ao Estado se o preso vai dormir na companhia de mais vinte ou trinta ou quarenta homens num cubículo sem a menor higiene, mas lhe basta sustentar que é o único meio de se expiar a pena - ao que, repetida e necessariamente se rebate com as palavras bem postas de **ANTÔNIO ARAÚJO CHAVES** (in "Reflexões sobre o Crime, a Pena, o Cárcere", edição de produção independente, Campo Grande, 1999, página 50):

"Seja como for, o cárcere é uma instituição que não dignifica nem honra a inteligência humana. Somente subsiste até os nossos dias, como principal instrumento do Estado para cumprimento das penas porque, como já dissemos, o legislador tem o cuidado de não tipificar penalmente os males sociais, cujas práticas são restritas aos que se encontram no topo da pirâmide social. Ao lado disso, há uma tessitura legal, de natureza processual e burocrática, constituída de meios, formas, exigências e recursos, cujos objetivos indissimuláveis é de filtrar as classes sociais, de tal modo que no final das contas, em regra, só vão para o presídio os indivíduos social e economicamente frágeis."

Conclui-se este ponto com uma certeza irretorquível, visto que: *se não se cuida dessas pessoas, consideradas marginais, o banditismo pode se tornar ainda mais cruel* (**MARIA EMÍLIA G. FERREIRA**), e se o ser humano é a essência de todas as Instituições, o aperfeiçoamento do aparelho penitenciário exige uma abordagem que almeje desenvolver e dignificar o presidiário.

IV – A responsabilidade civil do Estado

O Estado tem de recompor – integralmente – os gravames de ordem patrimonial (seja patrimônio material ou patrimônio moral) infligidos à vítima de sua ação ou abstenção lesiva, em face de comportamentos unilaterais, comissivos ou omissivos, legais ou ilegais, materiais ou jurídicos, que lhe são atribuídos.

Deveria o ente estatal zelar pela incolumidade física, mental e espiritual dos encarcerados, promovendo-lhes meios de serem novamente inseridos no contexto social, enquanto aguardam o transcurso de suas penas nos estabelecimentos prisionais.

No que concerne ao *fundamento* da responsabilidade civil do Estado, perscrutando doutrina, jurisprudência e legislação, encontramos-lo ora nas veredas do Direito Público ora do Direito Privado; sendo aquele mormente com fulcro no *princípio da igualdade de todos perante a lei* – dado que, na sociedade racionalmente organizada, entre todos os entes personalizados devem os ônus ou encargos ser eqüitativamente distribuídos; e no *princípio da legalidade*, pois é dever do Estado restaurar pecuniariamente os danos à esfera jurídica de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos propriamente ditos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, formula disposição genérica acerca da responsabilidade dos entes estatais, parecendo mais realçar o comportamento comissivo do Estado, quando, à primeira vista, somente uma atuação positiva poderia gerar, causar ou produzir um efeito nefasto. Eis seu texto:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (promulgada em 1989), a exemplo da Carta Magna de 1988, traz em seu bojo, no § 4º do art. 27, texto idêntico:

“§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa, contra o responsável.”

Em hipóteses em que o dano é originado pelo não agir do Estado que, omissivo, descuro de seus deveres e em razão dessa inação surge um resultado que é danoso a outrem - lesividade essa que o Estado deveria impedir e não o fez -, incorre no ilícito de deixar de impedir o que lhe cumpria obstar, e estava obrigado a fazê-lo.

O dano nascido de um comportamento omissivo reveste a responsabilidade subjetiva do Estado, porquanto pressupõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia; muito embora possa tratar-se de uma culpa não circunscrita na pessoa de tal ou qual funcionário, porém atribuída genericamente ao serviço estatal.

Afigura-se a *culpa anônima* ou *da falta de serviço* que se verifica, por exemplo, *na omissão do Estado em tornar efetivos os direitos dos presos estatuídos na Lei de Execução Penal.*

Corolário dessa não atuação estatal é a aplicação da *teoria da falta de serviço*, segundo a qual não é preciso que haja uma perfeita identificação física de uma culpa individual para a configuração da responsabilidade estatal, a qual decorrerá da *culpa do serviço*, ou seja, falta de serviço, que não funciona, devendo funcionar; funciona mal ou funciona atrasado!

Dessarte, ao nos reportamos à responsabilidade civil do Estado, em complemento ao § 6º do art. 37 CF (e ao § 4º do art. 27 CE), devemos aplicar especialmente a norma constante no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, consoante se lê no *codex*:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

A custódia do cidadão preso pelo Estado traz em si o teor dessa responsabilidade, em decorrência disso, também parece adequado reproduzir o texto dos artigos 186 e 187 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Os prisioneiros estão indefesos diante do poder opressor da Administração Pública, que não os respeita consoante determinam os preceitos legais, gerando embrutecimento e recrudescimento das capacidades sociais do indivíduo encarcerado - que ao invés de alguma consideração, sente-se humilhado constantemente.

Profícua, nesse desdobramento, a lição da mestra **MARIA HELENA DINIZ** (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, “Responsabilidade Civil”, 8ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 432), ao expor com clareza uma das correntes que fundamentam a responsabilidade civil do Estado, *in verbis*:

"b) *A do acidente administrativo ou da falta impessoal do serviço público, que parte do pressuposto de que os funcionários fazem um todo uno e indivisível com a própria administração, e se, na qualidade de órgãos desta, lesarem terceiros por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica será responsável. Não cabe indagar se houve culpa do funcionário, mas apurar se houve falha no serviço. Se o prejuízo adveio de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade de apuração objetiva, é o bastante para que tenha lugar a indenização. Assim, o*

lesado tem direito à reparação não apenas quando houver culpa do funcionário, mas também quando ocorrer prejuízo em razão de fato objetivo, irregularidade material, acidente administrativo ou culpa anônima do serviço. Haveria uma responsabilidade subjetiva fundada na culpa administrativa, caracterizada pela falta do serviço público, por seu mal funcionamento, não-funcionamento ou tardio funcionamento.”

Para que a indenização seja plena e se restabeleça o equilíbrio no mundo fático rompido pelas conseqüências da ação lesiva, necessário se faz tecer comentários acerca da incidência de danos materiais e morais, como aduziremos *infra*.

V – O nexa causal

Imputável é a responsabilidade pelo *dano (lato senso)*, pois vislumbrada a inequívoca existência de nexa causal entre a omissão estatal e o resultado lesivo final que se reproduz no dia a dia carcerário.

Salta aos olhos o imperioso liame entre *causa* (conduta abstêmica do Estado em manter a superpopulação carcerária e não respeitar os preceitos de salubridade e individualização da pena) e *efeito* (pressão psicológica intensa, com temor pelo futuro, embrutecimento e desconforto junto ao insosso estabelecimento penal).

No Estado moroso é trágica a busca pela solução jurisdicional: seu encontro não acontece, mas seus permanentes e oblíquos efeitos são notados nessa espera infundável.

Em apertada síntese, podemos concluir que a responsabilidade civil do Estado é mesmo predominantemente objetiva (especificando-se sob o prisma da incúria), decorrendo do simples funcionamento dos serviços; sendo que o fundamento para a responsabilização é o princípio da *responsabilidade distributiva*, repartindo-se entre a sociedade as conseqüências de danos sofridos pelo mau funcionamento da atividade carcerária, que beneficiaria toda a coletividade se bem operasse.

A responsabilidade do Estado independe da culpa ou dolo do agente público, estando configurada com a existência do dano injusto e do nexos causal, tendo como premissa a violação de direito subjetivo, mediante ato imputável à Administração: a manutenção de superlotação no estabelecimento penal e de condições subumanas para cumprimento da pena.

O simples serviço de cuidados que se deve ter para com os indivíduos encarcerados, zelando pela sua incolumidade física e moral, quando deficitário, implica no necessário dever de indenizar.

Conjugaram-se os fatores conducentes à constatação da viabilidade de se pleitear reparação de danos em função da responsabilidade do Estado (agente causador), cabendo ao lesado (ou seu sucessor) utilizar-se do presente procedimento como forma de lícita reação à conduta danosa.

VI – O dano moral

Quando ultrajados os componentes da subjetividade e da consideração pessoal e social do titular de direitos (a humilhação, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a alguém), ocasionando turbacão de ânimo ou de modificações de caráter psíquico ou somático (estes não se confundindo com as alterações orgânicas – físicas), apresentam-se sendo morais os danos.

Afim de melhor elucidar a *quaestio*, cumpre transcrever excerto da obra do ilustre magistrado **CARLOS ALBERTO BITTAR** (*in* Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 137), ao suscitar o direito à reparação por dano moral, quando tal prejuízo é intuitivo e irrefutável:

“Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. Nesse sentido, a morte, em acidente provocado por outrem, do pai para os filhos; a do marido para a mulher e a do amigo para os parentes com quem se afinava é bastante para o desencadeamento de sentimentos vários em que a dor

*moral é a tônica. É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevaletes, pois se trata de *damnum in re ipsa*. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto.”*

O dano moral pleiteado, refere-se à agressão não verificável ocularmente, residindo no âmbito social, bem como na honra e intimidade do requerente.

Pode o dano moral assumir dois nítidos sentidos:

Interno ou subjetivo – quando o lesado padece em termos propriamente subjetivos, ou seja, sente-se diminuído em sua auto-estima e valoração, com ou sem repercussão somática – *in casu*, fora-lhe imposta uma situação vexatória (humilhação pessoal) que não aconteceria se estivesse sob a eficaz tutela do Estado;

Externo ou objetivo – quando se deprecia a imagem do ser humano objetivamente, sua condição social, isto é, situação na qual a sociedade repercute negativamente circunstâncias que envolvem determinada pessoa, igualmente com reflexos sobre ele e seus familiares mais próximos – *in casu*, houve desvalorização no meio social em virtude da superlotação e da ausência de cumprimento das regras mínimas da LEP ou da ONU, mormente na apreciação ***indiferente*** da comunidade e do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto aquela se rejubila com a tragédia que acomete qualquer pessoa encarcerada, divulgando a conhecida frase de que "bandido bom é bandido morto" (preconceito social).

Nessas duas órbitas gravita o prejuízo de ordem moral e dor psíquica, tão-somente diferenciadas quanto à forma da aflição incidente, se primacialmente interna (subjetiva) ou se externa (objetiva); asseverando-se, ainda, que uma não exclui a outra, sendo perfeitamente possível a concomitância.

O desprestígio advindo do episódio danoso e contínuo é algo latente e presente na memória de toda sociedade, além de trazer danos sentimentais intrínsecos à personalidade do autor e seus familiares, que se sente envergonhado da estrutura destinada aos cidadãos presos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Temos de situar a finalidade da presente demanda sob um dúplice prisma, como bem salienta o professor **FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO** (*in* Dano Moral, Dano Material e Reparação, 2ª edição, Editora Sagra-Luzzatto, Porto Alegre, 1995, p. 55):

1º - indenizar pecuniariamente a pessoa ofendida, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor e a humilhação experimentadas em função da agressão moral (*teoria da reparabilidade plena*);

2º - punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social (*teoria do desestímulo*), especialmente quando estamos diante de tamanha potencialidade ofensiva, da qual se reveste o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação decidida pela 7ª Câmara Cível, em que atuou como relator o Desembargador **CAMPOS MELLO**, julgada em 30.10.91 (*in* Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n. 137, p. 186), posiciona-se no sentido de amparar esse mencionado duplo prisma da indenização por danos morais:

“Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Ed. Forense. 1989, p. 67). Assim, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, art. 5º, incs. V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.”

O *quantum* da reparação moral deve ser apurado por meio de aplicação das regras gerais contidas na legislação, segundo os métodos legais de prova, ou, sendo inviável, deve-se-o estimar de acordo com o potencial de lesividade contido na conduta do requerido e os resultados no mundo fático.

Em razão dessa peculiaridade essencial da questão, onde a indenização é direcionada não no único sentido de aquilatar economicamente a dor, mas sim para criar

meios de sufocar os seus efeitos, temos de nos circunscrever ao sentido de que o valor pecuniário a ser ofertado ao lesado procura preencher a lacuna deixada pelo prejuízo moral, substituindo-o por condições de restabelecimento – numa via indireta, oblíqua, de reparar com pecúnia o dano à incolumidade alheia.

Mesmo por que, o dano moral prescinde de prova, como bem assentou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão proferida em Apelação cujo relator foi o Desembargador **WILSON REBACK**, da 4ª Câmara Cível, em julgamento de 12.12.90 (*in Revista dos Tribunais* n. 681, p. 163):

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.”

Desse modo, não importa qual repercussão decorre do fato – o qual, desde que prejudicial à vítima, na concepção do homem médio na sociedade, deve haver reparação e, na propícia e consagrada letra de Cunha Gonçalves, *não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro.*

VII – A liquidação dos danos morais

A quantificação do dano moral é assunto intrincado, no entanto, toda vez que a lei estipular critérios objetivos para a fixação da reparação advinda do dano moral, estes critérios deverão ser rigorosamente seguidos, porque preestabelecidos pelo legislador como aptos a satisfazer o ofendido e punir o ofensor (como se nota dos critérios do texto do artigo 53 e seguintes da Lei de Imprensa – Lei 5.250/67).

No caso em apreço, entretantes, a liquidação de tais danos deverá se guiar basicamente pelos critérios jurisprudenciais e doutrinários, haja vista também o novel Código Civil não ter erigido parâmetro legislativo hábil (cf. artigos 944 a 954).

Tenha-se que parece justo que o Estado de Mato Grosso do Sul indenize a vítima de sua má Administração do Sistema Carcerário na proporção de um salário mínimo para cada mês que passar nas condições de tamanha adversidade, sendo o termo *a quo* o dia de sua entrada no Estabelecimento Penal de Corumbá.

Assim, preso em **18/04/2002**, está nos calabouços do Estado há cerca de **14 meses**, o que importa em indenização de **14 salários mínimos** até a presente data, devendo-se acrescer os vincendos até sua libertação final ou até o dia em que o Estado de Mato Grosso do Sul promova esforço sincero e real para tornar a lotação tolerável na prisão, com coincidência de se implementarem providências de inclusão social.

Em interessante estudo sobre a liquidação de danos morais, acertada conclusão – a título de sugestão – é a do magistrado paulista **CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA** (*in* Liquidação de Danos Morais, Editora Copola, São Paulo, 1995, p. 70 e 71):

“Na defesa dessa sugestão, frisam-se os seguintes aspectos:

- a) a necessidade de exprimir claramente a natureza indenizatória do dano moral puro, ou seja, despido da análise dos reflexos indiretos, de caráter patrimonial;*
- b) ao se afirmar deva o juiz considerar os motivos, circunstâncias e conseqüências da ofensa, terá o julgador a possibilidade de análise da gravidade objetiva e subjetiva da lesão moral de forma plena, como também a situação de fato que a motivou – com o que se estará examinando também, necessariamente, o grau de culpa com que agiu o ofensor;*
- c) fala-se em se considerar o dano moral em relação não só a vítima, como também à sua família, porque muitas vezes apenas esta terá a possibilidade – física e jurídica – de exigir a indenização alegadamente devida, como, por exemplo, nos casos em que tenha ocorrido o falecimento da vítima; o objetivo da menção expressa é evitar discussões quanto à legitimidade*

ativa dos familiares da vítima para exigir o ressarcimento pelo prejuízo moral;

- d) a influência da situação social, cultural e econômica de ofensor e vítima é fato lembrado em inúmeros julgados. Muitas vezes, ao se buscar tanto quanto possível a equivalência entre dano e a reparação correspondente, examina o magistrado tais fatores, enfatizando-os quando da decisão, corretamente, pois por vezes essa análise é essencial à tentativa de reposição da vítima, ou sua família, à situação anterior (ao menos à situação econômica anterior, como é mais freqüente);*

- e) a preocupação de fixarem-se limites – mínimo e máximo – justifica-se para evitar, de um lado, a cominação de valores irrisórios, que nada signifiquem economicamente ao ofensor, tornando impune, na prática, o mal injustamente causado à vítima; e, por outro lado, evitar-se-á o locupletamento excessivo, o enriquecimento sem causa da vítima – ou a sua família –, ao eventualmente receber valores absurdamente desproporcionais à ofensa sofrida;*

- f) poderão ocorrer casos em que a situação possa ser repostada de forma diversa, mostrando-se inadequada a sanção pecuniária (por exemplo, ofensa moral através dos meios de comunicação, em que a pena mais adequada, e suficiente para desagravar a vítima, possa ser a publicação da sentença, às custas do ofensor, no mesmo veículo em que ocorrida a lesão moral); a essas hipóteses dar-se-á maior flexibilidade ao juiz, que poderá reputar adequada a cominação de obrigação de*

fazer ou não fazer por parte do ofensor, considerando-a suficiente à espécie ou, se de maior gravidade o caso, cumulando-a à pena pecuniária;

- g) *a razão do parágrafo segundo de nossa sugestão legislativa é a de tornar clara a autonomia da indenização pelo dano moral, devida pelo só fato da violação moral e independente de outras verbas eventualmente devidas de caráter patrimonial, consoante a melhor jurisprudência tem entendido e conforme ressaltado alhures neste trabalho.”*

Pois o silêncio do vitimado é o maior estímulo ao *status quo*: de predominante apatia e invariável certeza da impunidade do Estado opressor, o qual, quiçá sentindo em suas Contas que lhe é menos caro dar meios efetivos e dignos de cumprimento da pena e ressocialização do que pagar as reparações por dano moral - talvez assim, e somente assim, venha a cumprir a Lei.

VIII – Os pedidos

Ante o exposto, deferidos os benefícios da justiça gratuita, requer a Vossa Excelência:

- a) a citação do Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal indicado, a fim de que, sendo de seu interesse, conteste os termos desta ação, sob pena de revelia;
- b) a notificação do Ministério da Justiça, tendo em vista o reflexo que a presente ação possa ter em decorrência do artigo 203, § 4º da Lei de Execução Penal;
- c) a requisição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre qual seja o limite máximo de capacidade determinado para o Estabelecimento Penal de Corumbá;

- d) a intimação do representante do Ministério Público, para se manifestar no que de direito, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil;
- e) a realização de inspeção judicial para se apurar a superlotação e as precárias condições de habitabilidade, *in locu*;
- f) a realização de perícia psicológica no autor para aquilatar os prejuízos advindos após a inserção no ambiente do atual e nefasto modelo prisional;
- g) a realização de perícia médica sanitária para aquilatar das condições reais de salubridade no estabelecimento penal de Corumbá em confronto com as exigências da Lei de Execução Penal;
- h) a realização de perícia médica no autor, para que se constate qual sua real situação de saúde e até que ponto as condições sanitárias do EPC contribuem nocivamente para sua perfeita higidez;
- i) ao final, o reconhecimento como procedente do pedido, condenando-se o Estado de Mato Grosso do Sul no pagamento de indenização a título de reparação por danos morais em favor do requerente, no valor de um salário mínimo mensal a contar da data da prisão até o dia em que se implemente medidas que eliminem integralmente a superlotação carcerária e se promova a real reintegração social do autor, corrigidos pelos índices oficiais, mais juros de mora - o que hoje importa a quantia de **14 salários mínimos** (o que equivale a **R\$ 3.360,00**);
- j) a inclusão das parcelas vincendas no transcorrer deste feito, quais sejam, acrescentar-se ao pedido acima o valor de um salário mínimo por mês em que perdurar o feito ou a situação de superpopulação carcerária;

k) a condenação nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência em prol da Defensoria Pública Estadual.

Protesta demonstrar o alegado por todos os gêneros de prova em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal da parte requerida e pela ouvida das testemunhas que serão arroladas oportunamente, bem como pela prova pericial e documental que se fizer necessária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.360,00.

Termos em que, D. R. A., pede deferimento.

Corumbá (MS), 11 de julho de 2003.

Fábio Rogério Rombi da Silva

Defensor Público

Paulo André Defante

Defensor Público

Paulo Dinis Martins Brum

Defensor Público